



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.534, de 2020, que altera a Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – Condisp e dá outras providências.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 1.534, de 2020, de autoria do Poder Executivo, apresentado por meio da Mensagem nº 381/2020-GAG, a qual solicita apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição pretende alterar os arts. 5º e 12 da Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – Condisp e dá outras providências.

Redação original (Lei nº 6.430/2019):

**Art. 5º** São conselheiros do Condisp:

I – 1 representante titular e respectivo suplente indicado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

- a) SSP/DF;
- b) Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
- c) Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;
- d) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- e) Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF;
- f) Casa Civil do Distrito Federal – CACI/DF;
- g) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF;
- h) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF;
- i) Defesa Civil do Distrito Federal;
- j) Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE/SSP/DF;
- k) Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal;
- l) Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal;
- m) Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – SSE/SEJUS/DF;
- n) Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – 8 representantes titulares e respectivos suplentes indicados por entidades de caráter associativo ou sindical das forças de segurança pública do Distrito Federal e órgãos vinculados, garantida a representação das seguintes instituições:

- a) representante dos oficiais da PMDF;
  - b) representante dos praças da PMDF;
  - c) representante da carreira dos delegados da PCDF;
  - d) representante das demais carreiras da PCDF;
  - e) representante dos oficiais do CBMDF;
  - f) representante dos praças do CBMDF;
  - g) representante dos agentes de trânsito do Detran/DF;
  - h) representante dos agentes de atividades penitenciárias do Distrito Federal;
- III – 6 representantes titulares e respectivos suplentes de entidades ou organizações da sociedade civil, núcleos de estudo, grupos de pesquisa ou universidades e conselhos comunitários cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz e da prevenção da violência e da criminalidade;
- IV – 1 representante titular e respectivo suplente dos conselhos comunitários de segurança do Distrito Federal, indicado dentre os presidentes desses conselhos;
- V – 1 representante titular e respectivo suplente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF;
- VI – 1 representante titular e respectivo suplente do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF;
- VII – 1 representante titular e respectivo suplente da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios – DPDF;
- VIII – 1 representante titular e respectivo suplente da Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal – OAB/DF.

§ 1º A indicação dos conselheiros titulares e suplentes de que trata o inciso I do caput deve ser dirigida ao presidente do Condisp no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos II, III e IV do caput devem ser eleitos obedecendo a forma preconizada em regulamentos próprios a serem elaborados pela SSP/DF no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos II, III e IV do caput têm mandato de 2 anos, permitida apenas 1 recondução ou reeleição.

§ 4º Os conselheiros constantes dos incisos II, III e IV do caput não podem exercer cargos comissionados na estrutura do governo do Distrito Federal durante o mandato no Condisp.

§ 5º Os conselheiros são designados por meio de portaria publicada pelo presidente do Condisp e são empossados na sessão plenária agendada para esse fim.

§ 6º Podem participar das reuniões do Condisp convidados e observadores, sem direito a voto.

.....

**Art. 12.** Ato do titular da SSP/DF deve dispor sobre a eleição dos representantes de que trata o art. 5º, II, III e IV.

#### Redação proposta (PL nº 1534/2020):

**Art. 5º** São Conselheiros do Condisp, um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos, entidades e organizações:

I – da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF, cuja indicação não recairá sobre seu titular, por ser ele o Presidente do Condisp;

II – da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;

III – da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

IV – do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

V – da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - servidor ocupante de cargo efetivo de Agente de Execução Penal da carreira Execução Penal do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

VI – do Departamento de Polícia Técnica da PCDF - DPT, da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

VII – dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Trânsito, da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF;

- VII – da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal;
- IX – da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal;
- X – da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- XI – da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XII – da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XIII – do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV – do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XV – da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal;
- XVI – da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- XVII – de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;
- XVIII – de entidades de profissionais de segurança pública, a saber:
  - a) representante dos Oficiais da PMDF;
  - b) representante dos Praças da PMDF;
  - c) representante da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal;
  - d) representante da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal;
  - e) representante dos Oficiais do CBMDF;
  - f) representante dos Praças do CBMDF;
  - g) representante dos Agentes de Trânsito, da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Detran/DF;
  - h) representante dos Agente de Execução Penal, da carreira Execução Penal do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

§ 1º Em observância ao que estabelece o art. 20, § 2º, da Lei federal nº 13.675, de 2018, a indicação dos conselheiros recairá sobre representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais.

§ 2º A indicação dos conselheiros titulares e suplentes será feita ao presidente do Condisp no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Condisp no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do caput têm mandato de 2 anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição, limitação que não se aplica aos representantes de órgãos do Poder Executivo.

§ 5º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do caput não podem exercer cargos comissionados na estrutura do governo do Distrito Federal durante o mandato no Condisp.

§ 6º Os conselheiros serão designados por meio de Portaria do presidente do Condisp, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e empossados na sessão plenária agendada para esse fim.

§ 7º Podem participar das reuniões do Condisp convidados e observadores, sem direito a voto.

.....

**Art. 12.** Ato do titular da SSP/DF disporá sobre a eleição dos representantes de que trata o art. 5º, incisos XVII e XVIII.

Na Justificação, o Secretário de Estado de Segurança Pública afirma que o objetivo da proposta é adequar a composição do Condisp às prescrições da Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e às orientações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, condição para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Distrito Federal.

Após ser lido em 3 de novembro de 2020, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Segurança e à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme art. 69-A, I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública.

O Conselho Distrital de Segurança Pública – Condisp, criado pela Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, é instância colegiada do Sistema Único de Segurança Pública, com competência consultiva, propositiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública. Ao Conselho, que se reúne ordinariamente a cada bimestre, cabe propor diretrizes e acompanhar a execução da política voltada à promoção da segurança pública e à prevenção e repressão da violência e da criminalidade.

Segundo exposto na justificação pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, o Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, pretende modificar a composição do Condisp com o propósito de adequá-la à Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS e institui o Sistema Único de Segurança Pública – Susp. A alteração seria condição para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Distrito Federal.

Sumarizamos, na tabela a seguir, as modificações propostas em relação aos representantes do Conselho:

<b>Representantes</b>	<b>Lei 6.430/19</b>	<b>PL 1.534/20</b>
Secretaria de Segurança Pública – SSP/DF	2	2
Polícia Militar do DF – PMDF	1	1
Polícia Civil do DF – PCDF	1	1
<b>Departamento de Polícia Técnica da PCDF - DPT</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF	1	1
Departamento de Trânsito do DF – Detran/DF <sup>1</sup>	1	1
<b>Casa Civil do DF – CACI/DF</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>Secretaria de Educação do DF – SEDF</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>Secretaria de Saúde do DF – SES/DF</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>Defesa Civil do DF</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>Sistema Penitenciário do DF – SESIPE/SSP/DF</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>Secretaria de Administração Penitenciária do DF<sup>2</sup></b>	<b>0</b>	<b>1</b>
Superintendência Regional da Polícia Federal no DF	1	1

Superintendência Reg. da Polícia Rodoviária Federal no DF	1	1
<b>Sistema Socioeducativo do DF – SSE/SEJUS/DF</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>Câmara Legislativa do Distrito Federal</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
Oficiais da PMDF	1	1
Praças da PMDF	1	1
Carreira dos delegados da PCDF	1	1
Demais carreiras da PCDF	1	1
Oficiais do CBMDF	1	1
Praças do CBMDF	1	1
Agentes de trânsito do Detran/DF	1	1
<b>Agentes de atividades penitenciárias</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
<b>Agentes de Execução Penal</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
<b>Entidades e organizações da sociedade civil</b>	<b>6</b>	<b>1</b>
<b>Conselhos comunitários de segurança do DF</b>	<b>1</b>	<b>0</b>
Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios – TJDF	1	1
Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT	1	1
Defensoria Pública do DF e Territórios – DPDFT	1	1
Ordem dos Advogados Seccional do DF – OAB/DF	1	1
<b>Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
<b>Sec. Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
<b>Sec. Nacional de Política Sobre Drogas – Senad</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
<b>TOTAL</b>	<b>34</b>	<b>26</b>

1 – PL 1.534/20 especifica servidor ocupante de cargo efetivo de Agente de Trânsito

2 – PL 1.534/20 especifica servidor ocupante de cargo efetivo de Agente de Execução Penal

Observa-se que duas das alterações visam somente a ajustes: as competências da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE foram incorporadas pela Secretaria de

Administração Penitenciária, nos termos do Decreto nº 40.833, de 26 de maio de 2020, e o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias foi renomeado para Agente de Execução Penal, conforme disposto na Lei nº 6.373, de 12 de setembro de 2019.

O Projeto de Lei, como demonstrado, propõe redução de 34 para 26 conselheiros no Condisp, na forma a seguir indicada:

1) Inclusão de representante das seguintes entidades:

- Departamento de Polícia Técnica da PCDF – DPT;
- Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp;
- Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec;
- Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas – Senad.

2) Exclusão do representante das seguintes entidades:

- Casa Civil do DF – CACI/DF;
- Secretaria de Educação do DF – SEDF;
- Secretaria de Saúde do DF – SES/DF;
- Defesa Civil do DF;
- Sistema Socioeducativo do DF – SSE/SEJUS/DF;
- Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- Conselhos comunitários de segurança do DF.

3) Exclusão de 5 dos 6 representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social.

A Lei federal nº 13.675, de 2018, referida na justificação como balizadora da proposta, dispõe, em seus arts. 19 a 21, sobre as atribuições e a composição dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social:

**Art. 19.** A estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

**Art. 20.** Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

**Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:**

**I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;**

**II - representante do Poder Judiciário;**

**III - representante do Ministério Público;**

**IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);**

**V - representante da Defensoria Pública;**

**VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;**

**VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.**

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei. (grifo nosso)

Os integrantes do Sistema único de Segurança Pública – Susp, mencionados no art. 21, I, são estabelecidos no art. 9º da mesma Lei federal:

**Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.**

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

**§ 2º São integrantes operacionais do Susp:**

**I - polícia federal;**

**II - polícia rodoviária federal;**

III - (VETADO);

**IV - polícias civis;**

**V - polícias militares;**

**VI - corpos de bombeiros militares;**

**VII - guardas municipais;**

**VIII - órgãos do sistema penitenciário;**

IX - (VETADO);

**X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;**

**XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);**

**XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;**

**XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);**

**XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);**

**XV - agentes de trânsito;****XVI - guarda portuária.** (grifo nosso)

Os órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal são os seguintes:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

**I - polícia federal;****II - polícia rodoviária federal;****III - polícia ferroviária federal;****IV - polícias civis;****V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.****VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.** (grifo nosso)

Dessa maneira, a composição do Condisp deve compreender, em conformidade com a legislação federal:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp:

- a) Polícia Federal;
- b) Polícia Rodoviária Federal;
- c) Polícia Civil do DF;
- d) Polícia Militar do DF;
- e) Corpo de Bombeiros Militar do DF;
- f) Secretaria de Administração Penitenciária do DF;
- g) Departamento de Polícia Técnica da PCDF;
- h) Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- i) Secretaria de Segurança Pública do DF;
- j) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- l) Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas;
- m) Agentes do Departamento de Trânsito do DF;

II – representante do Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios;

III – representante do Ministério Público do DF e Territórios;

IV – representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – representante da Defensoria Pública do DF e Territórios;

VI – representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

Depreende-se, portanto, que a formação proposta para o Condisp, assim como os demais ditames da proposição, observa, de fato, o disposto na Lei federal nº 13.675, de 2018.

Contudo, entendemos não haver motivação para redução do número de representantes de entidades e organizações da sociedade, minorando a participação popular no Conselho. A Lei federal, inclusive, ao mencionar o termo no plural, prevê mais de um representante para esse segmento. Nesse sentido, apresentamos emenda modificativa com o propósito de reestabelecer as atuais seis vagas, reforçando a presença do controle social e de especialistas em áreas-chave, como educação e saúde, além da própria segurança pública, em especial o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, em reconhecimento aos importantes esforços que vem desenvolvendo, ao publicar regularmente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (já em sua 14ª edição, de 2020) e, em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, também anualmente (desde 2016), o Atlas da Violência.

Ademais, apresentamos emenda supressiva para retirar do texto proposto o §2º do art. 5º alterado, com o fito de sanar conflito de prazos com o § 3º, além de emenda modificativa com o objetivo de incluir na ementa a finalidade da lei alteradora.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.534, de 2020, na forma das emendas anexas.

Sala das Comissões, de de 2021.

**Deputado**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Presidente**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2021, às 14:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0316066** Código CRC: **401C3560**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [rooseveltvillela.cldf@gmail.com](mailto:rooseveltvillela.cldf@gmail.com)

00001-00038476/2020-47

0316066v3